PROJETO DE LEI Nº _____/2025

DISPÕE SOBRE ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA E SOCIAL PARA FAMÍLIAS DE VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, delibera.

Art. 1º - Ficam estabelecidas por esta lei diretrizes para a instituição de assistência psicológica e social para famílias com vítimas de atos de feminicídio no âmbito do município de Macaé.

Art. 2º - Para os fins desta Lei consideram-se vítimas do feminicídio as mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015, Lei do Feminicídio.

§1º - As mulheres vítimas de feminicídio referidas no caput são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

Art. 3º - O Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes, primará pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016 que dispõe sobre as políticas

públicas para a primeira infância.

Art. 4º - Além do disposto nesta lei, os órgãos competentes da administração pública, poderão promover ações de assistência psicológica e médica aos familiares das vítimas de violência, conforme necessidade e avaliação técnica para cada caso.

Art. 5º - Fica excluído de eventuais benefícios decorrentes desta lei o opressor ou autor que deu causa ao ato de feminicídio, consumado ou não.

Art. 6º - O Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, poderá avaliar do ponto de vista técnico quais as medidas adequadas em relação à forma de trabalho e quantidade de agentes a serem disponibilizados para as funções, focando na atenção à assistência social e psicológica dos familiares das vítimas de feminicídio.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de março de 2025.

Leandra Lopes Vieira
Vereadora-autora

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem o intuito de estabelecer uma política pública de assistência aos familiares de vítimas de feminicídio que vem aumentando muito na sociedade e tornando-se um motivo de preocupação dos gestores públicos.

O projeto visa estabelecer diretrizes para a instituição de assistência psicológica e social para famílias com vítimas de atos de feminicídio no âmbito do Município.

Para tanto, a lei considera vítima de feminicídio as mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio).

Ressalta-se também alguns outros pontos do projeto, como o de frisar a exclusão do autor do crime, e o de que os órgãos públicos responsáveis pela Assistência Médica e Social do município deverão promover ações de assistência psicológica e médica aos familiares das vítimas de violência, conforme necessidade e avaliação técnica para cada caso, ou seja, terão liberdade técnica para avaliar as medidas e os casos, dentro de padrões de conformidade atendendo os pacientes dentro da melhor forma e técnica.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto

Leandra Lopes Vieira
Vereadora-autora